



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

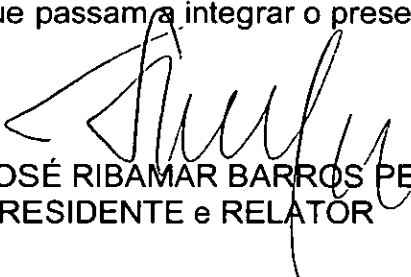
Processo nº. : 10680.014572/2003-79
Recurso nº. : 143.114
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : NINA MARIA MORAES NERY
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.809

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO -
Comprovado nos autos que o contribuinte não participou de empresa
na condição de titular ou sócio por esta encontrar-se na condição de
inapta por não localizada, cancela-se a multa aplicada pelo atraso na
entrega da Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por NINA MARIA MORAES NERY.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, SÉRGIO MURILO MARELLO
(Convocado), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO
FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes,
justificadamente, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA e JOSÉ CARLOS DA
MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.014572/2003-79
Acórdão nº : 106-14.809

Recurso nº : 143.114
Recorrente : NINA MARIA MORAES NERY

RELATÓRIO

Nina Maria Moraes Nery, qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/BHE nº 06.441, de 20.08.2004 (fls. 18-20), mediante o qual os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – BH julgaram o procedente o lançamento da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual IRPF, ano-calendário 2002, no valor de R\$165,74.

No Acórdão encontra-se relatado que a contribuinte, notificada do lançamento, apresentou impugnação alegando, entre outras razões, que a empresa da qual era titular encerrou suas atividades em 1992.

O I. Julgador, em face das disposições dos artigos 1º, inciso III, e 3º da Instrução Normativa nº 290, de 30.01.2003, considerou que declarante estava obrigada por sócia da empresa “A Lavandeira Ltda.”, CNPJ 65.138.349/0001-30, conforme fl. 17, “a qual encontra-se regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ até o presente momento”, sendo a entrega da declaração feita em 12.07.2003.

A contribuinte, nos termos do documento de fl. 24, diz voltar a solicitar o perdão da dívida, situação que foi acolhida pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte – Secretaria de Arrecadação, depois de verificação técnica. Junta resposta da PMBH/Gerência de Tributos Mobiliários requerendo a análise de seu pleito.

A lei não exige arrolamento em face do valor do crédito.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.014572/2003-79
Acórdão nº : 106-14.809

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário apresentado em 15.09.2004 junto ao órgão preparador deve ser conhecido por atender as disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Trata-se de exigência de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual On-line/telefone – 2003 (fl. 12), apresentada em 12.7.2003, fora do prazo, expirado em 30.04.2003, conforme descrito na Notificação de Lançamento de fl. 2. Nesta, não há informação sobre a hipótese que obrigava a contribuinte a apresentar Declaração de Ajuste Anual.

Vê-se que a contribuinte apresenta a impugnação demonstra sabedora do motivo da notificação. Informa que teve uma empresa, “A Lavandeira Ltda.”, que “funcionou de 23.3.1992 a 15.07.1992 (três meses e 22 dias)”. O relator do voto informa que, conforme fl. 17, a empresa regularmente inscrita no CNPJ.

Acerca do documento de fl. 17, verifica-se emitido em 14.7.2004, indicando a data de abertura em 10.04.1991; a situação cadastral CNPJ: INAPTA; data da situação 14.09.199.

O documento emitido pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte informa “que a empresa iniciou suas atividades em 02.05.1991, e encerrou suas atividades em 31.12.1999 (data da baixa), conforme podemos verificar nas telas folhas 36” e “que as informações contidas em telas folhas 37 a 46 indicam que o contribuinte não solicitou notas fiscais e não fez recolhimentos desde 1992. Acreditamos que depois 1993 a empresa esteve inativa”. À fl. 28, Certidão de Baixa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.014572/2003-79
Acórdão nº : 106-14.809

do I. S. S. Q. N. da contribuinte A Lavandeira Ltda., data de início: 02.05.1991; data de baixa: 31.12.1999.

A mencionada Instrução Normativa SRF nº 290, de 30 de janeiro de 2003, estabelece, verbis:

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2003 a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2002:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;

A declaração apresentada pela contribuinte em atraso encontra-se à fl. 12, onde se verificam zerados todos os quadros destinados ao preenchimento em moeda nacional.

Esta Câmara tem-se pronunciado pela improcedência de exigência de multa regulamentar exigida de ofício em face do CPF do contribuinte encontrar-se vinculado a um CNPJ de empresa que o fisco já considerou inapta. O entendimento decorre da interpretação da norma regulamentar que define como hipótese para a obrigatoriedade de apresentar Declaração de Ajuste Anual: participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa. Daí, se a empresa estava inapta, não há como alguém dela ter participado nas definições supra.

Ao raciocínio também tem sido agregado a compreensão, segundo a qual, este tipo de lançamento decorre de cruzamento de dados dos sistemas informatizados da SRF sem que se averigüe a real existência da pessoa jurídica, cuja situação INAPTA ocorre por falta de apresentação das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica por um período não inferior a cinco anos.



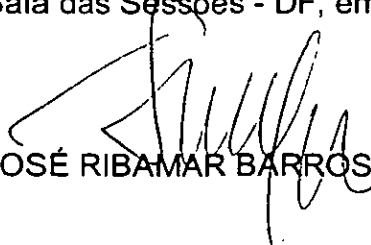
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.014572/2003-79
Acórdão nº : 106-14.809

De todo o exposto, e levando em conta o princípio da eficiência de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 19, 04.06.98, deixa-se de recomendar a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica, até porque se fosse de interesse do fisco esta já havia sido incluída em programa de fiscalização.

Voto, pois, no sentido de DAR provimento ao recurso do contribuinte para que o lançamento seja cancelado por não configurada a determinação legal.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA